



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL CREAS Penha

Rua Antonio Taborda, 37, - Bairro Vila Matilde - São Paulo/SP - CEP 03554-100
Telefone: 2023-0771

Notificação

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES (SITIO)

(Encaminhar para SMADS – Imprensa)

PROCESSO SEI nº: 6024.2026/0006911-3

SAS - PE

EDITAL nº: 075/SMADS/2026

TIPOLOGIA DO SERVIÇO: SERVIÇO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – SAICA REGULAR

CAPACIDADE: 15 VAGAS:

Fica por meio desta **NOTIFICADA** a OSC **Amplitude Social** participante do edital acima descrito, que foi interposto recurso em decorrência do resultado publicizado no sítio eletrônico da SMADS e no DOC. de _08/07/26, fundamentado pelo seguinte:

Segue recurso encaminhado pela OSC Centro de Assistência Social Evangélico Palavra de Fé, via email e inserido no SEI documento 161825946 contendo o seguinte recurso:

“Resposta ao E-mail com base nos Autos - Recurso Edital nº75/SMADS/2026

Assunto: RE: Novo Parecer Técnico e Listagem Conclusiva 75-smads-26/ Processo SEI nº 6024.2026/0006911-3 – Edital nº 075/SMADS/2026

Recorrente: Centro de Assistência Social Evangélico Palavra de Fé — CASEPAFE, CNPJ 04.439.432/0001-54

Referência: Parecer Técnico Conclusivo e Nova Listagem Classificatória, veiculado na Notificação SEI/DOSP nº 161516842, publicada em 22/07/2026.

Assunto: Recurso administrativo em face da desclassificação da OSC CASEPAFE constante do novo Parecer Técnico Conclusivo, o qual substituiu integralmente o parecer anterior por fundamento diverso, com pedido de reconhecimento de nulidade por inovação de motivação e de reabertura da análise de mérito do Plano de Trabalho.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto tempestivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da publicação do Parecer Técnico Conclusivo e Nova Listagem Classificatória (Notificação SEI/DOSP nº 161516842, de 22/07/2026), prazo esse expressamente reaberto pela própria Comissão de Seleção, nos termos do art. 14 da IN 02/SMADS/2024, em atendimento à orientação da COJUR (documento SEI nº 161431928). O recurso soma-se, ainda, ao recurso anteriormente protocolado por esta OSC em 13/07/2026, cujos termos aqui se reiteram integralmente.

II. DOS FATOS

2.1. Em 08/07/2026 foi publicado o Parecer Técnico Conclusivo original (SEI nº 161317848, publicado em D.O.C. sob o documento nº 160868538), desclassificando a OSC CASEPAFE sob a alegação genérica de descumprimento de "metas e resultados", sem que constasse dos autos ata de julgamento, relatório de análise de mérito ou planilha de pontuação demonstrando os critérios do art. 13 da IN 02/SMADS/2024 aplicados ao caso concreto.

2.2. Em 13/07/2026, esta OSC interpôs recurso apontando a ausência de autos motivadores e requerendo a juntada da ata de julgamento, dos relatórios técnicos e da resposta jurídica da CGPAR à consulta formulada pela própria Comissão em 23/06/2026 (Encaminhamento SMADS/CREAS-PE nº 159924428), bem como a devolução do prazo recursal.

2.3. Em 20/07/2026, a OSC Amplitude Social foi notificada (Encaminhamento SEI nº 161377729) para apresentar contrarrazões ao recurso da CASEPAFE.

2.4. Ocorre que, atendendo a orientação da COJUR constante do documento SEI nº 161431928, segundo a qual a IN 02/SMADS/2024 exige a publicação integral do parecer, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade do procedimento, a própria Comissão de Seleção reconheceu expressamente a necessidade de rerratificação e nova publicação do parecer, com reabertura do prazo recursal e de contrarrazões, determinando que o Parecer Técnico Conclusivo anterior (161317848), sua publicação em D.O.C. (160868538) e a notificação à OSC Amplitude (161377729/161379810) fossem todos DESCONSIDERADOS.

2.5. Em cumprimento a essa determinação, foi publicado, em 22/07/2026, o novo Parecer Técnico Conclusivo e Nova Listagem de Classificação (Notificação SEI/DOSP nº 161516842). Neste novo parecer, a OSC CASEPAFE (Envelope 2) é NOVAMENTE desclassificada, porém, desta vez, sob fundamento inteiramente diverso do original, nos seguintes termos: "A proposta não apresentou documentos obrigatórios exigidos em no item 6.2.10 e 6.2.11 edital", relativos, respectivamente, à certificação de matrícula/credenciamento em SMADS e à inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, COMAS/SP, invocando-se o art. 10, §3º do edital (vedação à inclusão posterior de documentos).

2.6. Ao final do novo parecer, apenas a OSC Amplitude Social restou classificada dentre as 4 (quatro) propostas apresentadas, sendo "considerada apta para celebrar a parceria neste estágio do certame".

III. DA INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - MOTIVAÇÃO SUBSTITUTIVA COMPROVADA NOS PRÓPRIOS AUTOS

3.1. O fato de a própria Comissão de Seleção ter formalmente desconsiderado o parecer original e publicado um parecer inteiramente novo, mantendo a desclassificação da CASEPAFE sob motivo completamente distinto do anterior, comprova, de forma documental e insofismável, a ocorrência de motivação substitutiva. Não se trata de mera correção de vício formal de publicidade: o fundamento de mérito ("metas e resultados") foi integralmente abandonado e substituído por um fundamento de habilitação documental (itens 6.2.10 e 6.2.11), sem qualquer explicação, no novo parecer, sobre por que a proposta que antes fora considerada tecnicamente insuficiente quanto às metas passou a ser desclassificada por suposta ausência documental.

3.2. Essa troca de fundamento é incompatível com a exigência de motivação contemporânea e congruente do ato administrativo: se a desclassificação decorresse, de fato, de uma análise técnica do Plano de Trabalho realizada na sessão de julgamento, o vício documental agora invocado, que antecede logicamente a própria análise de mérito, já teria sido identificado desde o primeiro parecer. A alteração revela que o resultado prático (exclusão da CASEPAFE e classificação única da Amplitude Social) permaneceu inalterado, tendo sido apenas reconstruída, a posteriori, a motivação que o sustenta.

IV. DA INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DO ITEM 6.2.11 - CASEPAFE POSSUI PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO NO COMAS/SP

4.1. O item 6.2.11 do edital desclassifica a proponente que "não tenha inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS/SP ou sua manutenção periódica". Todavia, os próprios autos do processo SEI nº 6024.2026/0006911-3 comprovam que a CASEPAFE apresentou, ainda em 23/06/2026, portanto muito antes do parecer original de 08/07/2026 e do novo parecer de 22/07/2026, o protocolo de inscrição junto ao COMAS/SP nº 159651019, conforme consta

expressamente do Encaminhamento SMADS/CREAS-PE nº 159924428, subscrito pelo próprio Analista responsável pela condução do certame.

4.2. Não há, portanto, "inclusão posterior de documentos" nos termos do art. 10, §3º do edital: o protocolo já constava do processo administrativo desde 23/06/2026, por documento produzido pela própria Comissão, que tinha pleno conhecimento de sua existência ao elaborar o novo parecer de 22/07/2026. Desclassificar a CASEPAFE por suposta ausência de um documento que a própria Administração já registrara em seus autos constitui contradição insanável entre o ato decisório e a prova documental preexistente, em ofensa ao princípio da verdade material.

V. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM 6.2.10 - CREDENCIAMENTO/MATRÍCULA SMADS COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

5.1. O mesmo Encaminhamento SMADS/CREAS-PE nº 159924428 registra que, já na sessão pública de 23/06/2026, foi suscitada perante a própria Comissão a ilegalidade de se exigir certificação de matrícula ou credenciamento junto à SMADS como condição de participação no certame, por vedação expressa do art. 24 da Lei federal nº 13.019/2014, norma hierarquicamente superior a qualquer disposição de instrução normativa ou edital em sentido contrário.

5.2. Em razão dessa dúvida jurídica, a própria Comissão submeteu consulta à CGPAR, cuja resposta, até a presente data, não consta juntada aos autos. Não é lícito, portanto, desclassificar a CASEPAFE com fundamento no item 6.2.10 enquanto pende, sem resposta, consulta jurídica formulada pela própria Administração sobre a legalidade dessa exata exigência.

VI. DO DIREITO

Princípio da motivação dos atos administrativos e vedação à motivação substitutiva/superveniente: o ato deve ser motivado de forma contemporânea e congruente à sua prática, não podendo a Administração substituir o fundamento de um ato já impugnado por outro, diverso, para preservar o mesmo resultado prático, sob pena de esvaziamento do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Princípio da verdade material: a decisão administrativa deve refletir os fatos e documentos efetivamente constantes dos autos, não podendo prevalecer sobre prova documental preexistente produzida pela própria Administração, como o protocolo de inscrição COMAS/SP nº 159651019, registrado desde 23/06/2026.

Princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório: nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019/2014, é vedada a exigência de credenciamento ou matrícula prévia junto ao órgão público como condição de participação em chamamento público, prevalecendo tal vedação sobre disposição de edital ou instrução normativa em sentido contrário.

Princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva (vedação ao venire contra factum proprium): a alteração de fundamentos para o mesmo ato de desclassificação, em atos sucessivos, compromete a previsibilidade das decisões administrativas e impede que a OSC recorrente conheça, de forma clara e definitiva, as razões efetivas do indeferimento.

Nem tão pouco foi apresentada a resposta da contra razão da Osc amplitude social que foi citada pela SMADS no dia 20 de Julho de 2026 á mesma não representou reposta nem contestação não consta no sitio eletronico da SMADS de São Paulo onde toda ordem cronologica acontece do processo do edital e suas fazes.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o reconhecimento da nulidade da desclassificação da OSC CASEPAFE constante do Parecer Técnico Conclusivo e Nova Listagem Classificatória (SEI/DOSP nº 161516842, de 22/07/2026), por configurar inovação de fundamentação (motivação substitutiva) em relação ao parecer original de 08/07/2026 (SEI nº 161317848);

b) o reconhecimento de que a OSC CASEPAFE cumpre o item 6.2.11 do edital, por possuir protocolo de inscrição junto ao COMAS/SP nº 159651019, já constante dos autos desde

23/06/2026 (Encaminhamento SMADS/CREAS-PE nº 159924428), afastando-se a alegação de ausência de inscrição;

c) o afastamento da exigência do item 6.2.10 (certificação de matrícula/credenciamento em SMADS) como condição de habilitação, por contrariar o art. 24 da Lei federal nº 13.019/2014, ou, subsidiariamente, o sobrestamento da decisão sobre este ponto até a juntada da resposta jurídica da CGPAR à consulta formulada pela própria Comissão em 23/06/2026;

d) a reabertura da análise de mérito do Plano de Trabalho apresentado pela OSC CASEPAFE, com fundamentação técnica idônea, ata de julgamento e planilha de pontuação, nos termos já requeridos no recurso protocolado em 13/07/2026, cujos termos aqui se reiteram integralmente;

e) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, a suspensão do certame e a devolução integral do prazo recursal, até que os vícios apontados sejam sanados e todos os documentos de fundamentação estejam devidamente disponibilizados no processo SEI.

Para demais iremos comunicar, a procuradoria geral do município de SÃO PAULO, Ministério Público e tribunal de contas.

Nestes termos, pede deferimento." (sic)

Documento original anexo.

Frente ao exposto, esta Comissão de Seleção informa que essa OSC notificada poderá encaminhar por correio eletrônico dpmaia@prefeitura.sp.gov.br ao Presidente da mesma, com cópia para o email dmbidinoti@PREFEITURA.SP.GOV.BR , **contrarrazões do recurso**, no prazo de até 5 (cinco) dia úteis a partir do recebimento desta notificação.

Informamos que poderão ser anexados documentos em via digitalizada.

São Paulo, 31 de julho de 26



Daniel Pregnoatto Maia
Analista de Assistência e Desenvolvimento Social
Em 31/07/2026, às 12:34.



Kevin Fernandes de Carvalho
Assistente Administrativo de Gestão
Em 31/07/2026, às 12:40.



Crislene Conceição Rodrigues
Gestor(a) de Equipamento Público I
Em 04/08/2026, às 12:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **162161656** e o código CRC **190EBFB8**.

Referência: Processo nº 6024.2026/0006911-3

SEI nº 162161656